



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.441 - RJ (2011/0131455-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : CENTRO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO - PRODERJ  
**PROCURADOR** : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÂNIA MARA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ÂNGELO FREIRE HIPPERTT E OUTRO(S)

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei estadual nº 3.350/99 e o Código Tributário Estadual - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.441 - RJ (2011/0131455-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : CENTRO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ  
**PROCURADOR** : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÂNIA MARA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ÂNGELO FREIRE HIPPERTT E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto em face de decisão monocrática resumida na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A análise da petição recursal e do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei estadual nº 3.350/99 e o Código Tributário Estadual - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 181).

O agravante alega que a questão não poderia ter sido julgada monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, pois não há jurisprudência reiterada sobre o tema. Além disso, "não prospera o fundamento da decisão agravada de apreciação de matéria local" (e-STJ fl. 189).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.441 - RJ (2011/0131455-7)**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei estadual nº 3.350/99 e o Código Tributário Estadual - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravante alega que a questão não poderia ter sido julgada monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, pois não há jurisprudência reiterada sobre o tema.

Tal irresignação não merece prosperar.

São estes os termos do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a **recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao que se infere da decisão ora agravada, o recurso especial deixou de ser conhecido por manifestamente inadmissível, eis que demandaria a análise de lei local, inviável nesta via excepcional, o que revela o acerto do julgamento monocrático no presente caso.

Posto isso, confira-se os fundamentos do acórdão recorrido:

Este Órgão Colegiado, tal como dito na decisão recorrida, já se manifestou em reiteradas oportunidades que o agravante é somente isento do pagamento das custas processuais, face ao disposto no art. 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350/1999, mantendo-se a condenação ao pagamento da taxa judiciária, pois é este tributo exigível, à vista do que orienta o Enunciado n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça.<sup>1</sup> Além disso, consoante interpretação conjunta do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e art. 115, do Código Tributário Estadual, haverá isenção desta taxa somente no caso de os entes federativos figurarem como autores, sendo certo - repita-se - que o conceito de custas não se confunde com o de taxa judiciária e resta vedado pelo ordenamento jurídico qualquer forma de interpretação extensiva ao instituto da isenção (e-STJ fls. 113-114).

O decisório atacado concluiu que o art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 isenta as autarquias das custas judiciais, mas não da taxa judiciária, que só seria abarcada pela isenção quando a autarquia fosse autora na demanda.

Assim, a análise da violação do art. 381 do Código Civil, apontado como violado pelo ora agravante, implicaria, necessariamente, o exame e a interpretação de lei local, tarefa inadmissível no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, em hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM AMPARO EM NORMA LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO.

– O acórdão regional resolveu a questão controvertida com amparo no art. 17, inciso IX, da Lei estadual n. 3.350/1999 e no verbete n. 76 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesse contexto, a revisão do julgado demandaria interpretação de lei local, o que não se admite em recurso especial, a teor do verbete n. 280 da Súmula do STJ.

– Há no acórdão recorrido fundamento apto a mantê-lo que nem sequer foi impugnado nas razões do especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1391099/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise da petição recursal e do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei Estadual nº 4.168/03 - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tese de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1121321/RJ, desta relatoria, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida de forma fundamentada.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Na espécie, a análise do art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 encontra óbice na Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1141467/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 22/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Recurso nobre que versa sobre taxa judiciária cobrada do Município de Pinheiral com base em dispositivo do Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro.

II - Inviabilidade do recurso especial, interposto com base no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto, in casu, a questão depende do exame da legislação local. Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 775.298/RJ, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.02.2007; REsp n. 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.05.2006; EAg nº 638.157/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.08.2006.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1044910/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag 1385935/RJ, DJe 23.03.2011; AREsp 7246/RJ, DJe 8.11.2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0131455-7

**AgRg no  
REsp 1.259.441 / RJ**

Números Origem: 104353112008819 20080011026382 200900145431 200913523591 201001754963  
2359109 454312009

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO - PRODERJ  
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TÂNIA MARA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ÂNGELO FREIRE HIPPERTT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO - PRODERJ  
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TÂNIA MARA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ÂNGELO FREIRE HIPPERTT E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.